

ACÓRDÃO

(Ac. la. T-595/85)

Proc. nº TST-RR-3845/83

FF/gbs

1. Aplicável o art. 450 da CLT pois não impõe a norma legal o comissionamento em cargo de confiança. Revertido ao cargo de origem, perde o direito à remuneração antes percebida na função comissionada.

2. Tanto a gratificação de produtividade, quanto o adicional por tempo de serviço, em sendo verbas pagas mês a mês, já retribuem o repouso semanal, não havendo qualquer incidência a ser deferida, sob pena de bis in idem.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-3845/83, em que são Recorrentes CIA. DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP - E ANTONIO LOPES LEONI e Recorridos OS MESMOS.

O Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para acrescer à condenação o aviso prévio, as férias e o 13º salário proporcional, devendo ainda a reclamada fornecer o AM- 01, com os 10% (dez por cento). Deu também provimento parcial ao recurso da empresa para excluir da condenação as diferenças de horas extras e consequências por descumprimento do horário mínimo para refeições. (fls. 201/216)

Recorrem de revista ambas as partes. A empresa insurge-se contra a condenação de diferenças salariais alegando que não houve rebaixamento funcional por parte da empresa, de acordo com o disposto no art. 450, da CLT. Busca amparo em divergência jurisprudencial (fls. 208/213).

Recorre também de revista o empregado pretendendo a reforma da r. decisão regional com fundamento em ambas as alíneas do art. 896 consolidado (fls. 256/259).

Admitidos os recursos de revista (fl. 260), com contra-razões de ambos, opina a douta Procuradoria pelo provimento do recurso do empregado e pelo provimento parcial do recurso da empresa.

É o relatório.

V O T O

1. Recurso do Reclamante.

Sustenta o deferimento, como horas extras, das consumidas do intervalo entre as jornadas, de sema-

(Ac.la.T-595/85)

Proc. nº TST-RR-3845/83

de semana para outra, porque a empresa não respeitava o intervalo mínimo de 35 horas, nos termos do art. 66 da CLT e art. 9º da Lei 605/49 e de jurisprudência que transcreve, inclusive Súmula 110 do TST.

Inviável apresenta-se o recurso desde que o acórdão regional não apreciou a matéria como enfocada pelo autor. Aplicou a Súmula 88 do TST e julgou-a como sendo referente ao intervalo para refeições. Assim, porque não prequestionada, aplicável a Súmula 184 do TST. Não conheço.

2. Recurso da Empresa.

Alega a empresa que não houve rebaixamento do autor mas descomissionamento do cargo para o qual foi alçado, o que está previsto no art. 450 da CLT e na jurisprudência que transcreve. Sustenta ainda que o adicional por tempo de serviço e a gratificação de produtividade não incidem no salário para efeito do repouso semanal remunerado.

Conheço do recurso pela divergência' de fls. 214/229, quanto aos dois aspectos.

Mérito

No que se refere ao comissionamento informa o Regional que o autor foi por dois anos, comissionado na função de motorista de 2ª classe, retornando depois ao cargo de "trabalhador", perdendo a gratificação correspondente. Em consequência, considerando que o cargo que o autor exercia na empresa era diverso do que o ocupado por dois anos, entendendo aplicável o art. 450 da CLT pois não impõe a norma legal o comissionamento em cargo de confiança. Revertido ao cargo de origem, perde o direito à remuneração antes percebida na função comissionada.

Por outro lado, tanto a gratificação' de produtividade, quanto o adicional por tempo de serviço, em sendo verbas pagas mês a mês, já retribuem o repouso semanal, não havendo qualquer incidência a ser deferida, sob pena de bis in idem.

Dou provimento ao recurso nos dois aspectos.

(Ac.1a.T-595/85)

Proc. nº TST-RR-3845/83

aspectos.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, não conhecer da revista do empregado; quanto ao recurso da Empresa, unanimemente, dele conhecer, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a repercussão das gratificações de tempo de serviço individual de produtividade do salário e direito de percepção às vantagens da função comissionada, vencido o Exmº Sr. Ministro João Wagner.

Brasília, 26 de março de 1985.

Presidente

MARCO AURELIO MENDES DE FARIAS MELLO

Relator

FERNANDO FRANCO

Ciente:

Procurador

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO